

O ACESSO À JUSTIÇA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DOS INDIVÍDUOS COMO SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

ACCESS TO JUSTICE IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS,
FROM INDIVIDUALS AS SUBJECTS OF INTERNATIONAL LAW

EL ACCESO A LA JUSTICIA EN LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS INDIVIDUOS COMO SUJETOS DE DERECHO INTERNACIONAL

Tamires Maria Batista Andrade¹, Raffaella Cássia de Sousa², Wendelson Pereira Pessoa³

DOI: 10.54899/dcs.v23i91.5886

Recibido: 12/05/2026 | Aceptado: 05/06/2026 | Publicación en línea: 12/06/2026.

RESUMO

Este artigo propõe a análise do direito de acesso à justiça dos indivíduos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Para tanto, adota a abordagem qualitativa por meio do exame documental e bibliográfico sobre o tema, apresentando um estudo comparativo com outros sistemas regionais de proteção de direitos humanos. Para tratar do acesso à justiça, o artigo examina a evolução desse conceito, partindo de um viés estritamente formal até novas compreensões de seu conteúdo no âmbito da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Ao final, propõe pensar criticamente a prévia admissibilidade das petições individuais pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como uma barreira de acesso à justiça.

Palavras-chave: SIDH. Corte IDH. CIDH. Direitos Humanos. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the right of access to justice for individuals within the Inter-American Human Rights System (IAHRS). To this end, it adopts a qualitative approach based on documentary and bibliographic research on the subject, presenting a comparative study with other regional human rights protection systems. In addressing access to justice, the article examines the evolution of this concept, moving from a strictly formal perspective toward broader understandings of its content within the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). Finally, it critically reflects on the prior admissibility of individual petitions before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), considering it as a potential

¹ Mestra em Ciências Aeroespaciais, Universidade da Força Aérea, Brasília, Distrito Federal, Brasil.
E-mail: tamiresmariabatista@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3097-5768>

² Mestra em Direito e Poder Judiciário, Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, Distrito Federal, Brasil. E-mail: raffaella.sousa@trf1.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0338-5631>

³ Doutor em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, São Luís, Maranhão, Brasil.
E-mail: wendelson.pessoa@trf1.jus.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5499-1952>

barrier to effective access to justice.

Keywords: Inter-American Human Rights System. Inter-American Court of Human Rights. Inter-American Commission on Human Rights. Human Rights. Access to Justice.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis del derecho de acceso a la justicia de las personas en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH). Para ello, adopta un enfoque cualitativo mediante el examen documental y bibliográfico sobre el tema, presentando un estudio comparativo con otros sistemas regionales de protección de los derechos humanos. Para abordar el acceso a la justicia, el artículo examina la evolución de este concepto, partiendo de un enfoque estrictamente formal hasta llegar a nuevas interpretaciones de su contenido en el ámbito de la propia Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). Por último, propone reflexionar críticamente sobre la admisibilidad previa de las peticiones individuales por parte de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) como una barrera para el acceso a la justicia.

Palabras clave. SIDH. Corte IDH. CIDH. Derechos Humanos. Acceso a la Justicia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é analisar o direito de acesso à justiça dos indivíduos no âmbito do SIDH. Para tanto, pretende investigar se a restrição de petição direta do indivíduo à Corte IDH representa um obstáculo para o acesso à justiça supranacional.

Este estudo se justifica à medida que, na contramão de outros tribunais internacionais, o SIDH não permite que os cidadãos ingressem diretamente na Corte para apresentar suas demandas. Conforme a atual regulamentação (Convenção Americana, Regulamento da Comissão e Estatuto da Corte), as pretensões dos indivíduos devem ser apresentadas primeiro à Comissão, a qual, após análise e solicitação das medidas necessárias, decidirá pelo encaminhamento ou não do caso à Corte.

Esse procedimento de exame prévio pela Comissão pode ser considerado uma barreira imposta pelo Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) ao acesso à justiça, funcionando como uma espécie de filtro para que a Comissão possa deliberar sobre os casos que levará ao conhecimento da Corte.

Em consequência, tem-se que, ainda que o indivíduo tenha garantido o direito de petição

ao SIDH, a Corte pode nunca chegar a analisar a demanda do particular se a Comissão não deliberar pela remessa do processo. Dito isto, este artigo questiona se o procedimento adotado no SIDH em relação ao indivíduo representa ou não um efetivo acesso à justiça.

Para a compreensão do problema apresentado, é preciso conhecer o conceito de acesso à justiça, diferenciando-o do mero ingresso em um tribunal competente, o que será feito no decorrer deste trabalho. Partindo-se da noção de que o acesso à justiça é um direito do indivíduo e não está restrito aos limites dos Estados, ele será analisado de forma ampla, de modo a abranger o acesso aos tribunais internacionais de direitos humanos, e, de forma mais específica, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No contexto global, os tribunais internacionais de direitos humanos cumprem o papel de Poder Judiciário, atuando como órgão julgador e acompanhando o cumprimento de seus julgados na proteção dos indivíduos que tiveram os direitos violados pelos Estados. Para Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021), o direito deve ser pensado a partir do contexto em que é exercido e das relações de poder estabelecidas. Essas duas autoras esclarecem que, para discutir o acesso à justiça, é necessário que se especifique o contexto em que o debate é realizado, se em âmbito local, regional ou global, bem como requer a investigação dos fatores políticos, históricos e sociais envolvidos. Assim, propõem que o acesso à justiça não seja reduzido apenas a uma visão institucionalizada, de modo que ele deve incluir a investigação dos seus intervenientes (atores), dos interesses das partes, do contexto em que se situa, além das teorias que marcam o estudo sobre o tema. Pensando, portanto, o acesso à justiça no contexto dos sistemas de proteção de direitos humanos, ele deve ser garantido aos indivíduos quando recorrem às Cortes internacionais, especialmente à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é objeto deste estudo.

Diante disso, o artigo está estruturado em quatro partes. A primeira dispõe sobre a investigação do direito de acesso à justiça, especialmente na ordem internacional. Na sequência, apresenta-se a atual regulamentação das atribuições e competências da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A terceira parte discute o direito de acesso dos indivíduos à Corte IDH, bem como o conteúdo desse direito para o próprio Sistema Interamericano. Por fim, tem-se a apresentação das considerações finais.

Em relação à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, com análise documental e bibliográfica sobre o tema, tanto a nível nacional quanto internacional, propondo um olhar crítico às estruturas de acesso do indivíduo ao SIDH.

O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA ORDEM INTERNACIONAL

A compreensão sobre o acesso à justiça se transformou ao longo dos anos. De uma acepção apenas formal, identificando-se com a mera disponibilidade de uma estrutura chamada de Poder Judiciário, até conceitos mais modernos, cuja compreensão passa por uma ressignificação do próprio papel do Judiciário e a resolução de litígios de forma extraprocessual.

Conforme explica Mendonça (2016), na época do Estado liberal, o acesso à justiça era satisfeito apenas com a sua previsão na lei, ou seja, entendia-se que a existência de uma estrutura judicial era suficiente para garantir o direito. No entanto, com o Estado social e a maior reivindicação por direitos sociais, com reflexos diretos no aumento da demanda pelo Poder Judiciário, o conceito de acesso à justiça foi modificado. Passou-se a exigir um acesso efetivo à justiça, em que as partes tivessem paridade de armas no processo e que questões externas à lide discutida não interferissem no resultado do processo (Cappelletti; Garth, 1998).

Mais recentemente, como explicam Rebecca Igreja e Talita Rampin (2021), o acesso à justiça vem ganhando novos contornos a partir dos estudos de Débora Rhode e a necessidade de uma justiça mais substantiva, com a resolução justa da controvérsia e dos problemas sociais, uma vez que parte da população nem sequer conhece seus direitos. Rebecca Sandefur também tem contribuído muito para a nova percepção do acesso à justiça. De acordo com Sandefur (2019), só se tem acesso à justiça quando as normas substantivas e processuais, com equilíbrio entre as partes, resolvem efetivamente a demanda, independentemente da participação dos integrantes do sistema de justiça. Assim, para ela, não é a existência do Poder Judiciário e de membros da advocacia que garante o acesso à justiça e sim uma solução satisfatória para ambas as partes.

Partindo-se, portanto, de uma concepção mais abrangente de acesso à justiça, que inclua a resolução efetiva da controvérsia, com a participação das partes e a paridade de armas, tem-se que esse direito pode ser considerado um requisito fundamental de um sistema jurídico (Cappelletti; Garth, 1998).

O Conteúdo do Direito de Acesso à Justiça no Sistema de Proteção dos Direitos Humanos

O direito de acesso à justiça encontra-se consagrado tanto na ordem interna quanto internacional. No âmbito nacional, a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Poder Judiciário. A nível internacional, há diversos documentos que

asseguram esse direito, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que prevê, no art. 8, item 1, que toda pessoa tem direito a ser ouvida por um juiz ou tribunal, seja em processos criminais, cíveis ou de qualquer outra natureza⁴. Antes da Convenção Americana, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de dezembro de 1948, e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, também de 1948, já previam o direito de acesso aos tribunais (art. 10 e art. 18, respectivamente). Sendo um direito previsto tanto internamente quanto em documentos internacionais, pode-se dizer que o acesso à justiça não se limita ao Poder Judiciário local, abrangendo também os tribunais internacionais.

De acordo com Piovesan (2002), a internacionalização dos direitos humanos é um evento recente na história. Após a II Guerra Mundial e em decorrência das atrocidades cometidas durante esse período, houve um movimento mundial a favor dos direitos humanos. Esse período foi marcado pela Carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), tendo esta última previsto em seus primeiros artigos (art. 1º e 2º) que todos os seres humanos são livres e iguais e que poderão gozar dos mesmos direitos, independente de cor, raça, sexo, língua, origem nacional ou outro tipo de discriminação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos resguardou o direito de os indivíduos terem acesso aos tribunais de seus Estados no caso de violação de seus direitos. Já a Carta das Nações Unidas criou a Corte Internacional de Justiça, como um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU).

Embora tenha nascido a partir da preocupação com os direitos humanos, a Corte Internacional de Justiça possui competência apenas para julgar demandas entre Estados, bem como para emitir uma opinião consultiva. Dessa forma, as demandas dos indivíduos contra Estados não são julgadas pela Corte Internacional de Justiça, ressalvada a possibilidade de um Estado, em nome próprio, apresentar o caso de um particular para ser analisado pela Corte, conforme consta no manual desse tribunal.

A partir da consagração dos direitos humanos nos documentos internacionais, começou a se estruturar um Direito Internacional dos Direitos Humanos, permitindo a formação de sistemas de proteção desses direitos (Piovesan, 2002), a partir de níveis de organização global e regional. No sistema global, a organização é feita pela ONU e, nos sistemas regionais, a sua estruturação depende dos órgãos de cada local. No sistema africano, é organizado por meio da União Africana;

⁴ Para Ribeiro e Neto (2019), a Convenção Americana não prevê expressamente o direito de acesso à justiça. No entanto, o seu reconhecimento decorreria da construção jurisprudencial em torno dos artigos 8º e 25 da Convenção Americana.

o americano, por intermédio da Organização dos Estados Americanos (OEA) e o europeu tem como órgão central o Conselho da Europa (Heyns; Padilha; Padilha, 2006).

Para julgar casos de violações de direitos humanos, os sistemas de proteção criaram tribunais ou cortes para atuarem como órgãos judiciários no âmbito internacional. No entanto, a existência desses órgãos de julgamento é um evento ainda recente. Até o início do século XX, não existiam tribunais permanentes de jurisdição internacional, o que veio a ocorrer somente em 1920, com a criação da Corte Permanente de Justiça Internacional (Trindade, 2013). Essa Corte, no entanto, só admitia casos que envolvessem Estados (Estado x Estado).

A organização dos sistemas regionais de direitos humanos é baseada na configuração da Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), segundo a qual, após recorrer ao sistema judiciário do seu país, o postulante poderia apresentar sua demanda a uma Comissão, que se encarregaria de analisar a viabilidade da denúncia e deliberar sobre a remessa do caso à Corte, órgão com poder de julgamento.

Apesar de ter criado esse diagnóstico prévio das demandas pela Comissão antes de sua apreciação pela Corte, o sistema regional europeu abandonou essa sistemática em 1998, extinguindo a Comissão, de forma que a Corte Europeia passou a ser demandada diretamente (Heyns; Padilha; Padilha, 2006). Mesmo tendo sido abolida no sistema europeu, o sistema interamericano permaneceu exigindo a prévia deliberação da Comissão.

No sistema africano, o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (2003), embora não inclua diretamente o indivíduo como legitimado a submeter um caso ao Tribunal, permite, no item 3 do art. 5º, que o próprio Tribunal autorize que organizações não governamentais e indivíduos submetam diretamente suas demandas a esse órgão de julgamento, sem necessidade de apreciação prévia da Comissão. Admitindo também a apresentação direta de uma demanda pelo indivíduo ao Tribunal, o Regulamento do Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos traz, na regra de nº 40, item 2, que os requerimentos apresentados por indivíduos à Corte deverão observar as condições de admissibilidade

É importante ressaltar que a existência de mais um sistema de proteção de direitos humanos não representa excesso ou sobreposição de proteção, uma vez que os sistemas regionais se apresentam mais próximos da realidade dos seus países membros, podendo adotar mecanismos mais eficazes adaptados às suas necessidades, além de permitir melhor acompanhamento do cumprimento de seus julgados (Heyns; Padilha; Padilha, 2006).

Especificamente no âmbito das Américas e tendo em conta o objetivo deste artigo, a Corte

IDH representa um órgão com relevante papel na própria definição do conteúdo do direito de acesso à justiça, ao julgar demandas de violações de direitos dos países que aceitaram a sua jurisdição.

Ao se deparar com os casos que são levados a seu conhecimento, a Corte IDH examina os direitos que devem ser garantidos pelos Estados à luz da Convenção Americana e das legislações nacionais e internacionais. Especificamente sobre o direito de acesso à justiça, a Corte, por mais de uma vez, já se manifestou sobre esse direito. Diante disso, passa-se a analisar os principais casos submetidos à Corte em que esse órgão discutiu o direito de acesso à justiça.

No caso *Cantos vs. Argentina (2002)*, discutia-se se a imposição de um valor a ser pago para ingressar com uma ação judicial seria compatível com o direito de acesso à justiça. Analisando o caso, a Corte afirmou que os artigos 8º e 25 da Convenção Americana consagram o direito de acesso à justiça. Conforme esse órgão, o Estado não pode impor obstáculos a que as pessoas acessem os tribunais e que qualquer medida que dificulte esse acesso contraria as disposições da Convenção Americana. Acrescentou ainda que a garantia de um recurso efetivo contra a violação de direitos é um dos pontos principais da Convenção Americana. No entanto, não basta que esses direitos sejam previstos nas normas apenas formalmente. Eles devem ser efetivo e permitir o acesso das pessoas ao Poder Judiciário. Ainda na sentença de *Cantos vs. Argentina (2002)*, a Corte pontuou que, não obstante o direito de acesso à justiça não seja absoluto e possa sofrer alguns obstáculos, essas limitações não podem representar a negativa de acesso ao Poder Judiciário.

Em outros casos, a Corte alargou o direito de acesso à justiça para incluir o direito à verdade, de conhecer e investigar os responsáveis pelas violações de direitos humanos (*Caso Gomes Lund vs. Brasil, caso dos Massacres de el Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador, Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile*).

Em *Goiburú e outros vs. Paraguai*, em que se discutia denúncia de violação sistemática do direito à liberdade e integridades pessoais e do direito à vida de Agustín Goiburú Gimenez, Carlos José Mancuello Bareiro e dos irmãos Rodolfo e Benjamín Ramírez Villalba, que teriam sido vítimas de detenção ilegal, tortura e de desaparecimento forçado, a Corte Interamericana elevou o direito de acesso à justiça como norma imperativa do direito internacional (*jus cogens*).

Já em *La Cantuta vs. Peru (2006)*, que tratava da autoanistia, o juiz Sérgio García Ramírez, ao apresentar seu voto, consignou que o acesso à justiça tem um aspecto formal, que se revela na possibilidade de provocar a atuação jurisdicional, bem como provar seu direito e recorrer de

decisões; e um aspecto material, que se estabelece a partir da obtenção de uma sentença justa.

Além dos casos acima destacados, a sentença da Corte Interamericana referente ao assassinato de Márcia Barbosa trouxe importantes contribuições para o conteúdo do direito de acesso à justiça. O caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* foi julgado pela Corte em 4 de setembro de 2021. Ele se referia a uma denúncia de impunidade envolvendo o assassinato de uma jovem negra em 1998 no Estado da Paraíba. O suspeito foi identificado como parlamentar estadual e, por possuir foro por prerrogativa de função, a ação penal foi proposta no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba. Contudo, a Assembleia Legislativa daquele Estado teria rejeitado a autorização para prosseguimento do processo. Somente em 2002, com a Emenda Constitucional nº 35/2001, em que o órgão legislativo de origem não precisava mais autorizar o início do processo, mas apenas tinha o poder de sustá-lo, foi possível o reinício dos andamentos do processo. Apesar disso, houve novo obstáculo porque o parlamentar não havia alcançado a reeleição, de maneira que, sem a ocupação do cargo, não possuía mais a prerrogativa de foro no Tribunal, e os autos retornaram à primeira instância. Contudo, o ex-parlamentar não chegou a cumprir nenhuma condenação, pois sobreveio o seu falecimento.

No processo de Márcia Barbosa, a Corte considerou a ocorrência de violação do direito de acesso à justiça da mãe e do pai da vítima, uma vez que as alegações referentes à imunidade parlamentar impediram a razoável duração do processo, transformando-se em um mecanismo de impunidade. O parlamentar acusado da morte de Márcia Barbosa só foi julgado pelo Tribunal do Júri 9 anos após o crime, não chegando a cumprir pena, pois faleceu alguns meses após a sentença de primeiro grau, enquanto aguardava julgamento de seu recurso.

Além da importância desse caso para as ações relativas à discriminação de gênero e raça, o caso *Márcia Barbosa vs. Brasil* também foi relevante para ajudar no delineamento do direito de acesso à justiça. Na sentença, a Corte afirmou que o acesso à justiça deve incluir o direito a um julgamento em tempo razoável e que a prerrogativa de foro não pode ser usada desmedidamente para impedir a punição dos agentes. Assim, são critérios a serem observados para que o direito das vítimas e seus parentes não seja violado ainda mais. A Corte também declarou que o acesso à justiça deve ser analisado a partir das circunstâncias socioculturais em que se encontram as vítimas. No caso de Márcia Barbosa, tratava-se de mulher, negra e pobre e, por isso, enfrentava todo tipo de discriminação na sociedade. Nessa perspectiva, além da vertente formal de mero ingresso a órgãos com funções de julgamento, o acesso à justiça deveria abranger também um viés social, incluindo a verificação de elementos de discriminação, gênero e econômicos.

Sob essa nova perspectiva do acesso à justiça, observa-se que, para compreender esse direito, não basta analisá-lo sob seus aspectos formais e materiais. Como a busca por um órgão com poder de decisão vinculante é um direito dos indivíduos e estando eles inseridos na sociedade, não há como fatores sociais não influenciarem no conteúdo do direito. Diante disso, o caso *Márcia Barbosa* contribuiu para adicionar mais elementos ao direito de acesso à justiça.

A COMISSÃO E A CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS: ASPECTOS GERAIS E COMPETÊNCIA

A Comissão e a Corte Interamericana são dois órgãos pertencentes ao SIDH, com competência para conhecer sobre assuntos relacionados ao cumprimento dos direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi adotada em 1969, em São José (Costa Rica), o que justifica o fato de essa Convenção ser conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica.

Embora seja comum falar conjuntamente desses dois órgãos, eles possuem atribuições diferentes. Além disso, a Comissão foi criada em momento anterior. Enquanto o surgimento da Corte ocorreu com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cuja adoção se deu em 1969 (a entrada em vigor ocorreu em 1978 quando a Convenção atingiu 11 ratificações), a Comissão já possuía existência desde 1959, por meio da Resolução VIII aprovada na V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores (Fuchs; Rank; López, 2023).

A organização, a competência e o trâmite dos processos perante a Comissão e a Corte estão dispostos na Convenção Americana, em seus regulamentos e estatutos. Um dos requisitos para apresentar uma demanda perante o SIDH é o esgotamento dos recursos possíveis na ordem interna. Essa regra encontra-se prevista nos artigos 46 e 61 da Convenção Americana. No entanto, sua interpretação é feita a partir da adequação e efetividade dos recursos, de maneira que a exigência de esgotamento não se aplica quando os esses recursos não observaram o devido processo legal para proteção dos direitos, se houve impedimento interno para ingressar com a medida ou se houve demora injustificada no julgamento (art. 46, item 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos).

No momento da criação e do primeiro estatuto, a Comissão Interamericana não possuía atribuição de receber petições e denúncias relativas a violações de direitos. Suas funções estavam relacionadas a fomentar a proteção dos direitos humanos nas Américas, elaborar recomendações

e estudos sobre medidas de promoção desses direitos, além de uma função consultiva. Ao longo dos anos, as atribuições da Comissão foram crescendo e, a partir do regramento de 1965, passou a receber e processar oficialmente as denúncias bem como as petições dos indivíduos. Em 1967, com o Protocolo de Buenos Aires, a Comissão foi inserida na Carta de criação da OEA como um dos órgãos principais da instituição. A partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adquiriu também uma função quase judicial, com competência para receber denúncias de violações de direitos e decidir sobre o encaminhamento à Corte. Assim, atualmente a Comissão possui essa função quase judicial, uma função consultiva e a atribuição de monitorar e promover os direitos humanos (Fuchs; Rank; López, 2023). Ela representa os Estados-parte da OEA e é composta por sete membros com mandato de 4 anos.

Entre as competências da Comissão está receber petições de pessoas ou entidades não governamentais com denúncias de violação dos direitos previstos no Pacto de San José da Costa Rica. Os artigos 46 e 47 da Convenção dispõem sobre os requisitos de admissibilidade da comunicação apresentada ao órgão. Conforme o art. 45 do Regulamento da Comissão, após ter analisado o processo com a denúncia, se a Comissão entender que as recomendações fixadas em relatório não foram cumpridas, poderá encaminhar o caso à Corte.

A Corte IDH é uma instituição judicial supranacional (Cretella Neto, 2019), com autonomia em relação ao Poder Judiciário dos países membros da OEA e é responsável por decidir os casos de alegações de violação de direitos humanos.

De acordo com o Estatuto da Corte Interamericana, ela possui competência jurisdicional e consultiva (art. 2º), sendo composta por sete juízes, com mandato de seis anos. Enquanto órgão jurisdicional, a Corte realiza audiências e analisa provas, seus membros proferem votos e decisões, sendo o produto das deliberações a sentença. Como órgão consultivo, a Corte recebe solicitações de pareceres sobre a interpretação da Convenção Americana, de outras convenções e ainda de leis internas.

No caso de condenações proferidas pela Corte, não haveria efetividade se esse órgão finalizasse a sua atuação e se abstivesse de verificar o cumprimento das determinações contidas nas sentenças. Por isso, a fim de acompanhar a execução das medidas de reparação impostas, a Corte instituiu a supervisão de cumprimento de sentença. Conforme o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 69), o mecanismo de supervisão ocorre mediante a apresentação de relatórios e de observações das vítimas a respeito do cumprimento das medidas determinadas na sentença ou em outras decisões do tribunal, podendo ser realizadas convocações

do Estado envolvido para audiências na Corte.

De acordo com o art. 61 da Convenção Americana, somente a Comissão e os Estados-partes podem submeter um caso diretamente à Corte. Ou seja, os indivíduos, *per se*, não possuem legitimidade para ingressar diretamente com uma demanda de violação de direitos na Corte. Eles têm apenas o direito de apresentar o caso para a Comissão, órgão que, após analisar a comunicação apresentada, admitirá ou não a petição, encaminhando ou não o caso à Corte Interamericana. Em face dessa restrição, este artigo discute se há um efetivo acesso à justiça pelos indivíduos no SIDH.

O DIREITO DE ACESSO DOS INDIVÍDUOS DIRETAMENTE À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional passou por muitas mudanças desde a sua concepção e até os dias atuais. Conforme explica Trindade (2012), nos primórdios do nascimento do Direito Internacional, ele possuía matriz universalista, abrangendo a preocupação com o ser humano e seu bem-estar, e não apenas a regulação das relações entre os Estados. No entanto, o positivismo jurídico teria modificado essa situação, de maneira que os direitos dos indivíduos passaram a ser considerados apenas como aqueles concedidos pelos Estados, reduzindo o Direito Internacional à relação interestatal.

Essa noção de que a sociedade internacional seria formada apenas por Estados está vinculada à Paz de Westfalia (século XVII), que foi marcada pela celebração de dois tratados para dar fim à Guerra dos 30 anos. Com esses tratados, houve o estabelecimento da soberania dos Estados, posicionando-os em situação de igualdade na ordem internacional (Portela, 2011). A partir daí, o “o ente estatal se estabeleceu como detentor do monopólio da administração da dinâmica das relações internacionais da sociedade que governava.” (Portela, 2011, p. 45). Somente a partir do século XX, com a participação mais ativa de organizações internacionais, os indivíduos começaram a ser introduzidos como sujeitos de direito internacional, especialmente com o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.

Como analisado nas seções anteriores, os sistemas de proteção dos direitos humanos foram se desenvolvendo especialmente após a II Guerra Mundial e, no âmbito do Sistema Interamericano, foi instituída a Corte Interamericana como órgão responsável pelo julgamento de violação de direitos humanos, além de sua função consultiva.

Para levar demandas ao conhecimento da Corte Interamericana, no que diz respeito à sua função jurisdicional, o Pacto de São José da Costa Rica prevê que apenas os Estados-partes e a Comissão poderão fazê-lo de forma direta (art. 61). Entidades não-governamentais e os indivíduos, para terem acesso à Corte, deverão se valer do Sistema de Petição Individual que faculta à Comissão conhecer denúncias de violações aos direitos humanos. Em outras palavras, as entidades não-governamentais e os indivíduos não podem apresentar suas demandas diretamente à Corte Interamericana, pois, não sendo Estados-partes, suas denúncias devem necessariamente passar por um juízo de admissibilidade na Comissão, a qual decidirá sobre o encaminhamento do caso à Corte ou não.

Para seguimento da denúncia apresentada à Comissão, são exigidos alguns parâmetros: extensão da legitimidade de acesso, de acordo com artigo 44 da Convenção Americana; a apresentação das petições sem grandes formalidades, de forma a conter, unicamente, a informação indispensável para permitir um exame cuidadoso dos fatos alegados; a apresentação das petições em qualquer idioma oficial da OEA; a aceitação de comunicações por correio físico ou eletrônico e em um formulário digital disponível em página na Web; a não exigência de representação legal; ausência de custos relacionados à apresentação de denúncias, bem como nas etapas de admissibilidade e mérito, na coleta e no envio de documentos probatórios e nos gastos relacionados com o comparecimento da suposta vítima, testemunhas ou peritos a audiências na Comissão. Em casos de gastos eventuais, para o processamento da petição ou caso em concreto, oferece-se a possibilidade de apoio por meio de um fundo de assistência jurídica (OEA, 2023).

Dessa forma, a Comissão Interamericana funciona como um juízo de admissibilidade, não sendo possível o acesso direto do indivíduo à própria Corte, que irá processar e julgar apenas os casos selecionados pela Comissão. Apesar dessa previsão, há muitas controvérsias sobre a impossibilidade de os indivíduos acessarem diretamente a Corte Interamericana. Partindo-se do conceito mais amplo de acesso à justiça, inclusive adotado em julgados da própria Corte Interamericana (2021), que aproximam o conteúdo do acesso à justiça a uma vertente socioeconômica e não discriminatória, questiona-se se a exigência de prévia passagem da denúncia pela Comissão não seria uma limitação do direito de acesso à justiça dos indivíduos na ordem internacional.

De acordo com Cançado Trindade (2003), o direito de acesso à justiça deve ser amplo, incluindo o ingresso nas Cortes internacionais. Esse direito engloba o acesso direto a um tribunal competente, independente e imparcial, seja a nível nacional ou internacional.

Discorrendo sobre a evolução do acesso dos indivíduos à Corte Interamericana de Direitos Humanos, Trindade (2003) explica que esse direito evoluiu desde a criação do tribunal de julgamento no âmbito do Sistema Interamericano, com a adição de regulamentos permitindo a participação das vítimas em todas as etapas do processo. Assim, ainda que os indivíduos não possam peticionar diretamente à Corte, as vítimas têm a faculdade de acompanhar o processo e dele participar. Se o caso já tiver sido enviado pela Comissão, os indivíduos poderão exercer o direito de acesso à justiça requerendo medidas provisórias diretamente ao órgão julgador. É o que prevê o art. 27, item 3 do Regulamento da Corte Interamericana. Adicionalmente, as vítimas e seus representantes também poderão apresentar petições por escrito, argumentos e provas durante todo o processo (art. 25). Dessa maneira, a participação do indivíduo na Corte é permitida, porém, o que a Convenção Americana não admite é que esses particulares acessem o Sistema Interamericano sem passar pela análise de admissibilidade da Comissão.

Dessa forma, apesar da ampliação do direito, remanesce a impossibilidade de peticionamento direto dos indivíduos à Corte Interamericana, enquanto outros sistemas regionais, como o europeu e o africano, não exigem mais prévio exame por órgão diverso daquele de julgamento. Complementarmente, os indivíduos são considerados sujeitos de direitos na ordem internacional, como evidenciado pelo então juiz da Corte Interamericana Cançado Trindade, no caso *Goiburú e outros vs. Paraguai* (2006), em que foi destacado um item de seu voto para tratar da personalidade jurídica internacional dos indivíduos. Se os indivíduos são sujeitos de direito internacional, não haveria motivos razoáveis para impedir seu acesso direto à CIDH, uma vez que tal direito já é resguardado inclusive aos Estados-Partes pelo Pacto de São José da Costa Rica. Se o indivíduo é sujeito de direito internacional, dotado de capacidade processual e, diante dos tribunais internacionais, “[...] defronta-se consigo mesmo para proteger-se da arbitrariedade estatal, sendo protegido pelas regras do direito internacional” (Trindade, 2012, p.31), essa deve ser a máxima para a proteção dos direitos e da personalidade dos indivíduos, vez que o direito existe para o ser humano, posicionamento esse que rompeu com a doutrina tradicional do direito internacional que atribuía apenas aos Estados o domínio reservado de capacidade processual. (Trindade, 2012).

Além disso, e fazendo um paralelo com a jurisdição nacional, no âmbito do juízo de admissibilidade feito pelos tribunais antes de remeterem processos com recurso para o Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ), a seleção de demandas a serem analisadas pelos tribunais superiores só ocorre em razão da previsão de processos representativos

da controvérsia, que são separados para julgamento para formação da tese jurídica que valerá para demandas semelhantes (Brasil, 2015). No entanto, no âmbito dos julgamentos pela CIDH, não se está definindo teses jurídicas e sim verificando e punindo casos de violações de direitos humanos, o que exige a averiguação de cada caso apresentado. Por isso, fazendo essa comparação entre a legislação interna e o Sistema Interamericano, pode-se dizer que a peculiaridade deste último em relação ao julgamento de casos de violação de direitos humanos ensejaria a maior amplitude do acesso à justiça para a devida condenação e prevenção de novas violações de direitos.

Para Siqueira e Marchi (2019, p.9), é necessária uma mudança dessa sistemática de acesso à justiça dos indivíduos à Corte Internacional por meio de uma imperiosa atualização da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de autorizar o “[...] acesso irrestrito e direto dos indivíduos, que são Sujeitos de Direito Internacional, para apresentarem diretamente suas denúncias de violação dos Direitos Humanos à Corte, sem a necessidade de intervenção da Comissão com seu juízo de admissibilidade [...]”.

Esse filtro realizado pela Comissão poderia representar um (des) acesso à justiça, vez que critérios postos para a escolha dos casos que serão apreciados pela Corte não são facilmente reconhecidos e decifráveis. Para Piovesan (2002), seria necessária uma maior democratização do sistema, autorizando o acesso direto do indivíduo à Corte, assim como é possível pelo sistema regional europeu, que permite que as demandas sejam submetidas diretamente à Corte Europeia por qualquer pessoa, organização não governamental ou grupos de indivíduos, conforme previsto do Protocolo nº 11, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1998.

Além do juízo de admissibilidade realizado pela Comissão, a existência de custos para o acesso direto à Corte poderia ser vista como barreira para a abertura do sistema às vítimas e seus representantes, já que a soma necessária para demandar perante um tribunal internacional pode chegar à 80 mil dólares por caso (Pegorari et al., 2018). No entanto, como refletiu Rampin (2018) em seu doutoramento a respeito da influência de elementos externos (Banco Mundial) na reforma do Poder Judiciário ocorrida no Brasil, quando se pensa em reforma e ampliação do acesso à justiça, deve-se pensar naqueles que são diretamente atingidos pelas mudanças nas decisões judiciais que, no caso do Sistema Interamericano, seriam a própria Corte e as vítimas de violações de direitos. Nesse caso, havendo incapacidade de arcar com os custos do procedimento, caberiam alternativas a serem avaliadas e não apenas impedir o exercício do direito. Sobre essas alternativas, no Sistema Interamericano já há um Fundo de Assistência Jurídica (OEA, 2023), o qual poderia até mesmo ser ampliado, caso se permitisse o acesso direto dos indivíduos à Corte.

Não se pode negar a existência de benefícios para a efetivação dos direitos humanos por meio da autorização de acesso direto dos indivíduos ao SIDH através de petição individual. Além de dar mais amplitude de conhecimento dos casos pela Corte, poderia reduzir o tempo de tramitação desses procedimentos, sem que fosse necessária a passagem prévia pela Comissão. Sob o aspecto do indivíduo, a maior aproximação com a Corte poderia favorecer o acesso ao sistema de denúncias.

A abertura do acesso do indivíduo à Corte representaria um rompimento com a doutrina tradicional do Direito Internacional, que dava apenas aos Estados e às Organizações Internacionais a legitimidade e a capacidade processual para figurar como sujeito de direitos internacionais. Desse modo, o acesso direto dos indivíduos à Corte IDH promoveria o aperfeiçoamento do SIDH, reorientando a proteção dos direitos humanos para um acesso à justiça em diversos contextos sócio-histórico e culturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de uma justiça mais substantiva leva à reflexão sobre como o SIDH pode aperfeiçoar e ampliar o procedimento de denúncia de violações de direitos humanos à partir do acesso direto da vítima e seus familiares à Corte IDH.

Como discutido neste artigo, o SIDH, embora aceite casos comunicados pelos próprios indivíduos, exige a avaliação prévia do procedimento pela CIDH, a qual tem a atribuição de decidir sobre a remessa ou não da denúncia para julgamento pela Corte IDH. Essa limitação de acesso contrasta com outros sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, como o europeu, que não estabelecem barreiras às comunicações diretas dos indivíduos.

Se hoje a própria interpretação do direito de acesso à justiça pela Corte IDH expressa uma gama de significados que incluem questões sociais, políticas, econômicas, de gênero e raça; o impedimento do acesso direto do sujeito à Corte contrasta com essa nova percepção, que abandonou a anterior compreensão desse direito como a mera disponibilidade de uma estrutura estatal de recebimento de reclamações.

Embora não seja possível, em razão dos limites da pesquisa, conhecer os motivos específicos da manutenção da exigência de juízo de admissibilidade pela Comissão no SIDH, pode-se dizer que a permissão de acesso direto do indivíduo à Corte Interamericana concederia a esse órgão uma visão mais ampla das denúncias de violações de direitos contra indivíduos que

residem nas Américas, possibilitando melhor avaliação das medidas a serem adotadas, inclusive de caráter preventivo, para evitar novas violações de direitos.

REFERÊNCIAS

AFRICAN UNION. **Rules of Court. African Court on Human and People's Rights**, set. 2020. Disponível em <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/03/RULES-OF-THE-COURT-25-September-2020.pdf>. Acesso em 15 jul. 23.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 23.

_____. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, que promulgou a Carta das Nações Unidas, com o anexo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 12 jul. 23.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 9 fev. 26.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile**. Sentença de 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 3 ago. 23.

_____. **Caso Cantos vs. Argentina**. Sentença de 28 de novembro de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf. Acesso em: 3 ago. 23.

_____. **Caso dos Massacres de El Mozote e lugares vizinhos vs. El Salvador**. Sentença de 25 de outubro de 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/ec3b81591b16fffe3875abe2ea5c74f0.pdf>. Acesso em: 3 ago. 23.

_____. **Caso La Cantuta vs. Peru**. Sentença de 29 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/bbc1e35bbcf9642732059e06abd21568.pdf>. Acesso em: 3 ago. 23.

_____. **Caso Goiburú e outros vs. Paraguai**. Sentença de 22 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/15934c4d6d9ca1cf602e165fc5afa3cf.pdf>. Acesso em: 3 ago. 23.

_____. **Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em:

3 ago. 23.

_____. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 4 ago. 23.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE. **Manuel**. 2019. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/documents/handbook-of-the-court-fr.pdf>. Acesso em 17 jul. 23.

CRETELLA NETO, José. **Direito Internacional Público [livro eletrônico]**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FUCHS; Marie-Christine; RANK, Hartmut; LÓPEZ, Miguel Barbosa (editores). **Comentario ao procedimiento ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer – Programa Estado de Derecho para Latinoamérica, 2023. ISBN 978-628-95600-7-7. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/Product/ViewerProduct/2073#page=1>. Acesso em: 9 fev. 2026.

GUERRA, Sidney. **A importância da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a proteção do indivíduo no continente americano**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=05049e90fa4f5039>, acesso em 15 de jul 2023.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Acesso à justiça: um debate inacabado**. Suprema: revista de estudos constitucionais, Brasília, v. 1, n. 2, p.191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/68/38>. Acesso em: 2 jul. 23, p. 214.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; PADILLA, Leo. **Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 161-162, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/21980>. Acesso em: 09 jul. 23.

MENDONÇA, J.J. Florentino dos Santos Mendonça. **Acesso equitativo ao Direito e à justiça**. São Paulo: Almedina, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em <https://e4k4c4x9.rocketcdn.me/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em 04 jul. 23.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Fortalecimento, Reforma do seu Regulamento » I. Petições Individuais**. Disponível em https://www.oas.org/pt/cidh/consulta/1_peticiones.asp. Acesso em 15 jul. 23.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, de 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

Acesso em 30 jun. 23.

_____. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotado pela Assembleia Geral da OEA, out. 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em 17 jul. 23.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/reglamentocidh2013.pdf>. Acesso em 17 jul. 23.

_____. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 19 jul. 23.

PEGORARI et al. **O Acesso do Indivíduo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: elementos para a compreensão de uma complexa realidade**. Revista Internacional Academia Paulista de Direito, n. 1 nova série 2018 outono/inverno. Disponível em <https://apd.org.br/o-acesso-do-individuo-ao-sistema-interamericano-de-direitos-humanos-elementos-para-a-compreensao-de-uma-complexa-realidade/>, acesso em 15 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **A judicialização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto, desafios e perspectivas**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. I – nº 4, p. 35-50 – jul./set. 2002. Disponível em <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-4-julho-setembro-de-2002/a-justicializacao-do-sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos-impacto-desafios-e-perspectivas>. Acesso em 09 jul. 23.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 3ª ed., rev., ampl. e atual.. Salvador: Editora Jus Podium, 2011.

RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 436 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

RIBEIRO, C. F. T.; NETO, M. M. R. **Corte Interamericana De Direitos Humanos: A Construção Do Direito Ao Acesso À Justiça**. Revista Direitos Humanos e Democracia. [S. l.], v. 7, n. 13, p. 241–253, 2019. Disponível em <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/7732>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SANDEFUR, Rebecca L. **Access to What?**. Daedalus, p. 49-51, 2019. Disponível em: <https://direct.mit.edu/daed/article/148/1/49/27247/Access-to-What>. Acesso em: 9 jul. 23.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MARCHI, Giovanna Rosa Perin de. **Do acesso à justiça pleno do brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 15, n. 1, p. 39-60, Janeiro-Abril, 2019.

<https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2524/2332>. Acesso em: 30 jun. 23.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El derecho de acceso a la justicia internacional y las condiciones para su realización en sistema interamericano de protección de los derechos humanos. **Revista IIDH**, vol. 37, p. 53-83, 2003. Disponível em: corteidh.or.cr/tablas/r08066-2.pdf. Acesso em 3 ago. 23.

_____. Os indivíduos como sujeitos de direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v.12, n. 12, 2012, p. 23 – 59. Disponível em <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203/203>. Acesso em 02 jul. 23.

_____. **O papel dos tribunais internacionais na evolução do direito internacional contemporâneo**. Disponível em https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XLI_curso_derecho_internacional_2014_Antonio_Augusto_Cancado_Trindade.pdf. Acesso em: 14 jul. 23.

_____. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília, 2013. Disponível em <https://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>. Acesso em 14 jul. 23.

UNIÃO AFRICANA. **Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a criação de um Tribunal Africano dos Direitos dos Homens e dos Povos**. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/wp-content/uploads/2021/07/2-PROTOCOLO-DA-CARTA-AFRICANA-DOS-DIREITOS-DO-HOMEM-E-DOS-POVOS-RELATIVO-A-CRIACAO-DE-UM-TRIBUNAL-AFRICANO-DOS-DIR.pdf>. Acesso em 15 jul. 23.